RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.475 - RS (2019/0036918-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	VIACAO CANOENSE S A
ADVOGADOS	:	DARCI NORTE REBELO - RS002437
		DARCI NORTE REBELO JR - RS055242
		NIKOLAI SOSA REBELO - RS076330
		LIRIA HIAS NORTE REBELO - RS014231
		ALEKSEI SOSA REBELO - RS084117
		SABRINA MARICATO DE MELLO - RS101547
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
PROCURADOR	:	ADLER DOS SANTOS BAUM E OUTRO(S) - RS058312

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Indenização ajuizada pela Viação Canoense S/A contra o Município de Cachoeirinha-RS, alegando que prestou serviços de transporte coletivo urbano no referido município entre 1981 e 2011, o que resultou em perdas financeiras sucessivas pela imposição de isenções tarifárias sem fonte de custeio e recusa às regras de atualização de tarifas, além de ter sido criado serviço concorrente de micro-ônibus, com atuação no mesmo território. Requereu a condenação do Município de Cachoeirinha ao pagamento de indenização por danos emergentes, lucros cessantes e danos morais.

2. A sentença julgou improcedente a ação (fls. 1.201-1.223, e-STJ). O Tribunal estadual manteve a sentença integralmente, assentando: "Diversamente do alegado pela autora, a relação contratual entre ela e o município de Cachoeirinha nunca foi precedida de licitação. (...) Ademais, a precariedade e a revogabilidade unilateral são características legais inatas à permissão de serviço público, mesmo quando regularmente constituído. (...) Resta patente que foi reconhecida a nulidade do contrato n. 064/96, assim como do Decreto n. 3.108/00, que o prorrogara por mais 05 anos. Contrato anulado não pode gerar qualquer efeito em prol daquele que dele estava se beneficiando. E mesmo analisadas as postulações, não há a elas amparo. (...) Descabe atribuir responsabilidade ao município em relação à alegada diminuição da demanda em razão da existência de taxis-lotação, por serem serviços distintos, com objetos e preços distintos. E mais, não havia previsão no contrato (irregular e declarado nulo judicialmente) de exclusividade no transporte coletivo. Qualquer cidade grande conta com serviço de táxi-lotação. (...) Assim, não prospera a pretensão de atribuir ao município a responsabilidade pela queda do número de passageiros que utilizavam o serviço de transporte prestado pela Vicasa. No que concerne à discussão acerca das tarifas

aplicadas, também não prospera a pretensão de condenação do município. (...) Além da irregularidade da relação contratual com o município, descabe à permissionária discussão acerca de tarifas estabelecidas. Na forma do disposto no art. 40 da Lei n. 8.987/95, 'A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão'. Reitero, a autora jamais se submeteu a procedimento licitatório, tendo mera permissão para explorar o serviço de transporte coletivo público no município de Cachoeirinha. Caso não lhe fossem vantajosas as tarifas fixadas, poderia ter deixado de prestar o serviço, ou discutido os valores anualmente fixados oportunamente. (...) Mesmo com as alegadas incorreções nos reajustes das tarifas, a empresa prestou o serviço por mais de duas décadas. Quando sobreveio o Decreto n. 3.108/00, que reduziu por metade o prazo de prorrogação do contrato n. 064/96, a demandante buscou na via judicial afastar seus efeitos, para manter a relação com o município por mais 10 anos. Tal fato deixa patente que a relação contratual era-lhe vantajosa, pois envidou esforços para mantê-la. Assim, não há que se falar em violação ao disposto no art. 40 da Lei n. 8.666/93, tampouco em desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Pelas mesmas razões, não havendo participado de licitação, não calha a pretensão de indenização por aquisição de alguns veículos para o serviço de taxi-lotação. Apenas teria tal direito se houvesse participado de procedimento licitatório. E nem ao menos há demonstração de que não tenham sido utilizados em outros locais em que atua a autora, nem que não os tenha alienado. Não havendo direito a indenizações, pela completa irregularidade da relação entre a autora e o município, inclusive com nulidade contratual judicialmente reconhecida, é corolário lógico a inexistência de danos morais a indenizar. Ademais, não restou demonstrada conduta da Administração Pública que tenha maculado a imagem da permissionária. Diversamente do sustentado, não se trata de dano *in re ips*a, devendo ser comprovada a configuração de prejuízo à imagem, o que não se verifica no caso".

3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. As instâncias ordinárias assentaram a nulidade do contrato entabulado entre o Município e a empresa recorrente para a prestação de serviços de transporte coletivo, ante a ausência de procedimento licitatório, não havendo que se falar em indenização por eventuais danos ou prejuízos causados.

5. Verificar a natureza da delegação de serviço de transporte público, se é o caso de permissão simples, ou permissão qualificada, demanda a apreciação de cláusula contratual e do contexto fático-probatório dos autos.

6. A análise da pretensão veiculada no Recurso Especial exige exame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido somente em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator